



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.003721/2002-53  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005  
RECURSO Nº : 128.149  
ACORDÃO Nº : 301-31.754  
RECORRENTE : NOVA WEST COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**PARTE PASSIVA.** Sujeito passivo do Imposto de Importação é o importador, inclusive referente a infrações na importação decorrentes de subfaturamento, ainda que a importação tenha ocorrido por conta e ordem de terceiros.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Cabível na espécie.

**REVISÃO ADUANEIRA.** É de cinco anos a contar da data do registro da DI e independentemente do canal de parametrização.

**FRAUDE.** De acordo com o GATT constitui fraude relativamente à importação de têxteis e vestuários a declaração falsa de país de origem.

**SUBFATURAMENTO.** Constitui subfaturamento a apresentação de valor vil no que se refere à mercadoria importada.

**VALORAÇÃO.** Não havendo possibilidade de se aplicar o primeiro método do Acordo, determina-se o valor aduaneiro seguindo-se as disposições dos artigos subseqüentes.

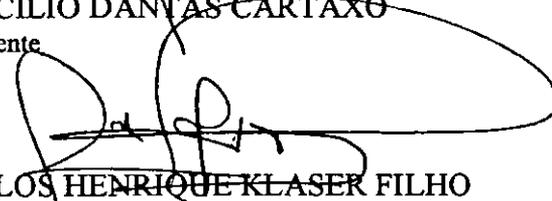
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754  
RECORRENTE : NOVA WEST COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/31) lavrado pela fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória, contra a interessada exigindo Imposto de Importação, multa agravada do Imposto de Importação no percentual de 150%, multa por infração administrativa ao controle das importações, juros de mora.

Conforme demonstrativos e documentos anexos ao processo em ato de fiscalização, constatou-se que a empresa atuada praticava preços baixíssimos, além de constar sempre como exportadora a empresa MADILER S/A. atuando como importadora JA&A serviços de Comércio Exterior Ltda., empresa de despacho aduaneiro ligada também à exportadora

Do relatório de ação fiscal, parte integrante do auto de infração resumidamente destacam-se as seguintes infrações:

- artifício utilizado pela importadora para ludibriar o SISCOMEX declarando “dúzias” em vez de “unidade”;
- a atuada não respondeu as questões relativas à DI, alegando somente que era JA&A a responsável;
- endereço constante da nota fiscal jamais funcionou como empresa de confecção;
- Sr. Alencar da Cruz Natário Filho (despachante aduaneiro e sócio-gerente da empresa JA&A) é também representante da MADILER S/A no Uruguai indicada como exportadora. Através dos extratos bancários era este que efetuava os pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação por meio de débito automático. No entanto como representante da empresa estaria impedido de efetuar operação de importação conforme Decreto 646/92;
- operações foram feitas por empresa de despacho aduaneiro;

78

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

- tomando-se como exemplo a importação de camisas o preço unidade é de US\$ 0.50;
- falsa declaração de origem (planilhas (fls 186 a 190), além de subfaturamento, divergência nas classificações fiscais, e também falsa declaração de pesos e quantidades;
- falta de veracidade das declarações prestadas, ficando, assim, prejudicada a aplicação do 1º método do art 1º do Acordo sobre Implementação do artigo VII do GATT nos termos da Opinião Consultiva 10.1 (fls. 20);
- aplicado o artigo 7º do Acordo sobre Implementação do art. VII do GATT 1994 para a determinação do valor aduaneiro da mercadoria.

em síntese: Irresignada a empresa Nova West apresentou impugnação alegando

- o fisco aponta apenas sua atuação como importadora por conta e ordem de terceiros, considerando, assim, que participou de operação fraudulenta;
- necessária demonstração categórica do dolo, que não ocorreu;
- não obteve benefício através de pagamento a menor do tributo;
- não fraudou a operação;
- empresa integrante do FUNDAP que realizou operação por conta e ordem de terceiros, perfeitamente legal em qualquer lugar do país;
- meras presunções não podem embasar ação fiscal;
- aplicação do 6º método só seria possível caso não fosse possível aplicar outro método de valoração;
- valores considerados pelo fisco são arbitrários;
- processo de revisão do despacho aduaneiro relativamente à valoração aduaneira deve se pautar por adoção de procedimentos estabelecidos o que não ocorreu no presente caso;

*Handwritten signature*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

- inaplicável a multa do artigo 526, II do RA pois, não ocorreu importação ao desamparo de LI;
- descaracterizada a fraude, bem como quaisquer penalidades em razão de todos os fatos alegados;
- não devem prosperar a multa do artigo 44, II da Lei 9430/96, por ser confisco;
- Julgar nulo o lançamento.

A empresa JA&A também apresentou impugnação alegando:

- que as importações seriam fraudulentas porque ela comandou as operações é absurdo;
- que a afirmação de que JA&A é proibida de importar, no entanto, teria ligação com exportadora Madiler S/A por si só não prova irregularidade, a fiscalização não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada fraude;
- que a vedação do Decreto 646 refere-se ao despachante e não à pessoa jurídica da JA&A;
- que seu nome não consta das DIs como importador, o que prova que não participou das operações;
- o ônus pertence ao importador;
- o Siscomex não repeliu a operação e o Secex deferiu as Lis o que comprova a operação legal;
- o fato de as mercadorias serem originárias da Itália e procedentes do Uruguai é irrelevante;
- não há como punir a defendente com multa de declaração inexata de valor da mercadoria e subfaturamento em percentual de 30% e 100% pois estas penalidades configuram confisco;
- não é o contribuinte;
- inexistente disposição que obriga as comissárias a pagar tributos devidos por terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento e as empresas apresentaram recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da impugnação acima transcritos.

É o relatório.

*7*

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

### VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As duas empresas envolvidas apresentaram impugnação, sendo que estas têm vários pontos em comum no que concerne às teses de defesa, devendo assim, serem fundamentadas em conjunto, analisando-as como um todo.

Preliminarmente não devem prevalecer as alegações da Nova West Comercial a respeito de sua ilegitimidade passiva, visto que o CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. No seu parágrafo único dispõe ainda: “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) o Contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Diante do transcrito acima a interessada reveste as condições de sujeito passivo, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, visto que possui a incumbência de efetuar o correspondente recolhimento dos tributos.

Neste sentido também é o artigo 136 do mesmo diploma legal:

*“art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Depreende-se do artigo acima que no campo do Direito Tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações e não à responsabilidade subjetiva, como quer fazer crer a autuada.

Em outras palavras, a responsabilidade no direito tributário independe da intenção do agente e, portanto, o que a Fazenda está buscando, através do auto de infração, é o ressarcimento do prejuízo sofrido em razão dos ilícitos praticados.

Neste sentido são também os artigos do Regulamento Aduaneiro, 77, 80, 81 e 82, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

Com efeito, nas operações por conta e ordem de terceiros os tributos decorrentes de operação de internalização de produtos estrangeiros continuam a ser de obrigação do contribuinte, na qualidade de importador, conforme artigo 103 a 105 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002.

Assiste razão ao fisco no tocante à solidariedade atribuída à empresa JA&A pois de acordo com o artigo 105, III do Decreto 4543/02 ao atribuir responsabilidade solidária incondicional aos ordenadores de importação estes devem acautelar-se relativamente aos atos das formas que procedem as importações.

Ademais, o fato de a atuada ser empresa fundapiana nada influencia sobre o aspecto da legitimidade passiva da exigência em tela, visto que procedeu as importações em pauta.

Constatou ainda a fiscalização que a empresa burlou o Siscomex declarando como unidade "dúzias" atribuindo preço vil às "dúzias". Estas mesmas alegações aplicam-se à empresa JA&A que na sua defesa alegou que o Siscomex não repeliu as declarações. No entanto, sabemos que não existe Sistema à prova de falhas, existindo para corrigir os erros a revisão aduaneira.

Ao contrário do que quer fazer crer a atuada, a legislação não veda a posterior revisão aduaneira e esta independe do canal que a DI foi direcionada para proceder à valoração aduaneira, conforme artigos 455 e 457 do RA e artigo 570 do Decreto nº 4.543/02.

Quanto ao mérito, no tocante ao valor aduaneiro, bem disse a atuada "deve se tratar de um valor verdadeiro" adotado, sobre qual deve incidir a alíquota do imposto de importação conforme artigo 89, II do RA e 75 do Decreto nº 4.543/02. Normalmente este valor é o de transação constante da fatura comercial, exceto quando por algum motivo inaceitável torna-se necessário sua alteração.

No caso em tela a não aceitação dos valores de transação decorreu das constatações descritas no auto de infração como:

- mercadoria importada pela recorrente que nada respondeu sobre o questionamento sobre os valores aplicados;
- faturas que contêm falsa declaração de origem, falsa indicação do verdadeiro importador, indicação estatística errônea de "dúzia", como artifício para acobertar os preços declarados e fraudar os controles aduaneiros.

Para o caso em tela, o artigo 5º do Anexo 1A do Decreto nº 1.355/94 que promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT dispõe:

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

**“Acordo sobre Têxteis e Vestuário (artigos 1 a 9)  
art. 5º Os membros acordam que fraude mediante reexportação,  
desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e  
falsificação de documentos oficiais frustra o cumprimento do  
presente Acordo para a integração do setor de Têxteis e  
vestuário ao GATT 94.”**

Conforme acima transcrito, o Acordo considera como fraude a declaração falsa sobre o país ou lugar de origem. No presente caso além da declaração falsa do país de origem, se constatou que o endereço informado não existia.

Houve também constatação de subfaturamento no que se refere ao preço, que são aviltados.

Diante do exposto, depreende-se que as provas levam à conclusão que houve fraude e subfaturamento no valor das mercadorias em questão. Por este motivo a fiscalização rejeitou o valor de transação, isto é, por haver fraude nos preços praticados e aviltamento, conforme se comprovou, e não apenas pelo fato do preço ser inferior ao do mercado para mercadorias idênticas como alegou a Recorrente.

A autoridade autuante procedeu a valoração aduaneira usando critérios razoáveis com base em dados disponíveis no país de importação, conforme artigo 7º do Acordo de Valoração, visto que a legislação determina que para a valoração pode-se utilizar preço de importação baseado em dados disponíveis. Não havendo, portanto, nenhuma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação de outro método que não de transação.

Também não deve subsistir a alegação de que, no lançamento houve interpretação econômica dos fatos visto que todo nosso ordenamento jurídico é no sentido de punir fraude, portanto, o valor aduaneiro se deu mediante critérios legais. Neste sentido é inclusive o artigo 116 do CTN.

Em relação às declarações da JA&A procurando se eximir das responsabilidades milita as declarações do sócio diretor e procurador da Nova West conforme docs. 346/354, concluindo-se que é a ordenadora das importações.

Quanto à vedação do Decreto 646/92 engana-se a empresa JA&A ao informar que se refere apenas ao despachante aduaneiro e seu ajudante. Também descabida as alegações de que a pessoa do despachante não se confunde com a pessoa jurídica, da empresa, pois a empresa que atua como comissária de despacho se confunde sim com o despachante aduaneiro, pois são estes que possuem autorização perante a SRF para proceder o despacho relativo às operações de importação.

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.149  
RESOLUÇÃO Nº : 301-31.754

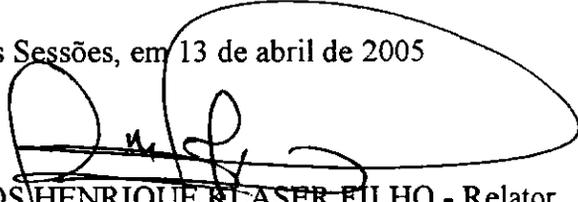
Portanto, se a empresa JA&A, ainda que proibida de proceder à importação por se tratar de comissária de despacho ordenou as importações deve ser exigido os tributo e penalidades na qualidade de responsável solidário da Nova West.

Também não há nos autos prova de que a fiscalização tenha agido com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal, nem litigância de má-fé como ainda quer fazer crer a recorrente.

Diante do exposto, há no presente caso flagrante intuito de fraude devendo, portanto, ser aplicado o artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96 que impõe multa agravada de 150%, bem como a multa por subfaturamento nos termo do Decreto-Lei 37/66 artigo 169, inciso II.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator